

DISCUSSÃO SOBRE O DISTANCIAMENTO ENTRE A LEGALIDADE E A EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO PENAL

¹Celene Pereira da Silva, ²Sander Ferreira Martinelli Nunes

RESUMO

O presente artigo desenvolve-se em torno da temática da Lei de Execução Penal Brasileira – LEP. Este é um estudo que se fez com foco na discussão sobre o distanciamento entre a Legalidade e a efetividade na execução penal, ou seja, aquilo que a lei coloca para ser de fato cumprida e o que realmente se pratica. Na presente pesquisa, questiona-se: quais os fatores que provocam o distanciamento entre a legalidade e a efetividade na execução penal? Este estudo se justifica por possuir cunho de grande relevância social, por se tratar de um tema tão recorrente na sociedade e que de fato merece ser discutido para se alcançar melhorias no sistema penitenciário. Para o problema proposto, o objetivo geral é analisar porque a realidade na execução penal é tão diversa do que preceitua na disposição legal e os objetivos específicos são: identificar os problemas enfrentados nos sistemas carcerários no cumprimento de pena, analisar se o processo de ressocialização é eficiente e/ou ineficiente, comparar as divergências doutrinárias sobre o referido assunto, discutir a aplicação da LEP na prática. A metodologia aplicada neste estudo é o da pesquisa bibliográfica, qualitativa e de natureza exploratória. As fontes utilizadas são as doutrinas mais renomadas sobre o referido tema, artigos científicos, leis e normas, no qual fez-se a seleção de inúmeras obras que versassem sobre a temática abordada e estivessem conectadas com objetivos propostos do referido artigo. A busca dessas obras foi tanto em ambiente virtual assim como em livros doutrinários físicos.

Palavras-Chave: Execução Penal. Legalidade. Sistema Prisional.

INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro é regido pela Lei de Execução Penal, (LEP), (Lei nº 7.210/84), a qual se aplica tanto ao preso provisório assim como ao condenado.

No que tange ao conceito da execução penal, “trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal”. Nucci (2019, p. 16).

A pena possui como um de seus objetivos principais, caráter ressocializador, porém, se não forem oferecidas condições humanas de modo que os presidiários cumpram suas penas, estará muito distante de alcançar esse objetivo de ressocialização, pois o princípio da dignidade humana previsto no art. 1º da

¹ Acadêmica do Curso de Direito. Faculdade Guaráí – FAG/IESC. GUARÁI-TO. Email: celenesilvacln@hotmail.com

² Professor Especialista, graduado em Direito e pós graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Católica Dom Orione; doutorando em Direito (área de concentração Direito Processual Penal) pela Universidad Argentina John F. Kennedy (Buenos Aires), email: sander.martinelli@hotmail.com

Constituição Federal é basilar e por isso, deve ser observado em todas as esferas do direito, inclusive quando da execução da pena.

Sem contar com a assistência do que preceitua ³o artigo 11 da Lei de Execução Penal, assim como todo seu cumprimento, assegurando direitos e deveres ao preso, o processo de ressocializar o detendo para que não volte a cometer crimes, possivelmente será ineficaz.

Diante disso, o presente estudo tem seu foco voltado para uma discussão sobre o distanciamento entre a legalidade e a efetividade na execução penal.

A escolha do tema justifica-se pela razão do presente assunto possuir cunho de relevância social, por se tratar de um tema tão recorrente na sociedade e que de fato merece ser discutida para se alcançar melhorias no sistema penitenciário e para que os presos tenham melhores condições de cumprir suas penas, de forma humana, e que de fato a função social da pena possa ser cumprida, que é através da ressocialização dos presos e assim, contribuir para que os detentos possam diminuir os números de reincidência no mundo do crime e que a ótica do que preceitua o princípio da dignidade humana possam ser de fato executado, pois a LEP é uma lei que tem a função de punir o detento pelos ilícitos praticados, porém além de punir ela traz direitos e garantias aos presidiários, e essa disposição legal de fato deverá ser eficiente na sua prática

Dessa forma, propôs-se o seguinte problema de pesquisa: quais os fatores que provocam o distanciamento entre a legalidade e a efetividade na execução penal? O estudo, diante da problemática proposta, objetiva em âmbito geral, analisar porque a realidade na execução penal é tão diversa do que preceitua na disposição legal.

Do objetivo geral, emergem os específicos, quais sejam: identificar os problemas enfrentados nos sistemas carcerários no cumprimento de pena, analisar se o processo de ressocialização é eficiente e/ou ineficiente, comparar as divergências doutrinárias sobre o referido assunto, discutir a aplicação da LEP na prática.

A metodologia aplicada neste estudo é o da pesquisa bibliográfica, qualitativa e de natureza exploratória. As fontes utilizadas foram as doutrinas, os livros dos autores mais importantes sobre o tema proposto, no qual fez-se a seleção de inúmeras obras que versassem sobre a temática abordada e estivessem conectadas com os objetivos propostos do referido artigo. A busca dessas obras foi tanto em ambiente virtual assim como em livros doutrinários, artigos científicos, revistas jurídicas, normas constitucionais e infraconstitucionais.

CONTEXTUALIZAÇÃO DA FUNÇÃO DA PENA

A Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210/84, dispõe em seu artigo 1º que, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Dessa forma, para Marcão (2017), logo no seu início, prevê, que a execução penal é o efetivo cumprimento da condenação ou da medida de segurança, imposta em um processo criminal, o qual visa a reintegração social do preso e não somente a sua condenação.

³Lei de Execução Penal. Art. 11. A assistência será:I- material;II- à saúde;III jurídica;IV- educacional;V - social;VI - religiosa.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 30 março de 2020.

Para garantir a reintegração, é necessário que o preso tenha acesso a condições dignas de estrutura para que seja ressocializado.

Nas palavras de Marcão (2017), a Lei de execução Penal ao adotar a teoria Mista ou eclética, enfatiza que a natureza da pena não visa somente buscar a prevenção, mas também a humanização, ou seja, o objetivo da execução parte dos pressupostos de além de punir garantir também essa punição de forma humanizada.

Nucci (2019, p. 02), conceitua a execução penal, como “a fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal”. Alcançar as finalidades da sanção penal é fazer com que o preso cumpra sua pena, passando por um processo de ressocialização e que o mesmo, seja devolvido a sociedade para que possa conviver de forma harmônica com os demais, sem que volte a cometer ilícitos penais.

Para Aldeído (2016), o Estado que faz a punição é o mesmo que executa a pena, sendo assim, o mesmo que faz cumprir a pena deverá amparar com condições humanas para que esse cumprimento ocorra.

Assim no artigo 59 do Código Penal, dispõe que:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Desse modo, ao punir alguém criminalmente, o juiz tem a intenção de reprimir a conduta delituosa do agente, porém a pena tem a função também de prevenir o retorno ao crime. “Quando o juiz penaliza alguém criminalmente, o faz com o intuito de reprimir a ação delituosa do agente, mas também a pena tem a função de prevenir o crime, na medida em que a sanção possui o condão de intimidar”. Aldeído (2016, p. 02).

Para Batista (2003, p.434), “a pena, portanto, é simplesmente o instrumento de coerção de que se valer o Direito Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade”.

A LEP garante tanto aos presos, assim como aos internados, tanto assistências assim como outras garantias legais, porém, ao contrário do que a Lei preconiza, a situação dos presídios é de um ambiente degradante e desumano, levando-se em conta a superlotação, a precariedade, e a mostra de um local impróprio tanto para quem está em contato direto ou indireto com esses detentos.

Dessa maneira, devido a essas precariedades nos presídios, acaba facilitando para que haja um retorno constante dos presos ao mundo do crime, pois com o ambiente degradante e com uma ressocialização ineficaz, a função social da pena não será efetiva.

Segundo Albrecht (2010, p. 434):

Logo, deve o preso tornar-se capaz de conduzir, com responsabilidade social, uma vida futura sem fatos puníveis. A tarefa da execução penal

reside, portanto, na reintegração social do detido, que simultaneamente atua como “máxima de configuração para a execução.

Assim, para o autor, o processo de ressocializar o preso, é um dever do Estado, o qual gera também um direito para que os detentos, ao sair da prisão, possam ter condições de viverem sem cometer ilícitos penais, de forma que durante esse tempo de cumprimento de pena na prisão, sirva como um processo de reeducação, para que ao saírem, eles encontre uma maneira de não retornarem ao mundo da criminalização.

Desse modo, ao analisar as palavras de Venerai (2010, p. 12):

Verifica-se que após a sentença, quando do seu ingresso na Unidade Prisional, o sentenciado passa a viver além da privação de liberdade, a privação de vários direitos que deviam ser preservados considerando as normas descritivas relativas a execução penal. No entanto, para que tais objetivos se cumpram é preciso apresentar propostas que propiciem o verdadeiro resgate do condenado e sua reintegração social, de modo que o tempo de reclusão venha servir, não somente para retribuição do mal causado, mas como forma de renovação e aprendizado aliada a capacitação profissional proporcionada pelo Estado, buscando valorizá-lo e preservá-lo em sua dignidade.

Assim, para o doutrinador, o tempo em que o detento estiver de reclusão, deve servir como forma de resgate, para que o apenado possa renovar seus conceitos de vida, sua maneira de agir e para que o Estado possa capacitá-lo para reintegrá-lo na sociedade.

Com um sistema ineficaz e precário de cumprimento de pena, surge o direito ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 (CF), que é, nas palavras de Magalhães (2012, p. 187), “é um dos grandes assuntos que a doutrina mais dá importância, devido a relevância do seu conteúdo. A dignidade da pessoa humana que é o eixo de interpretação dos direitos fundamentais e de toda a Constituição.” Assim, a dignidade humana não é somente algo fluído, pelo contrário é um conceito que é sentido, vivido e determinado por todos os homens.

Já para Soares (2010, p.149):

Uma vez situado no ápice do sistema jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana exprime as estimativas e finalidades a ser alcançadas pelo Estado e pelo conjunto da sociedade civil, irradiando-se na totalidade do direito positivo pátrio, não podendo ser pensada apenas do ponto de vista individual, enquanto posições subjetivas dos cidadãos a ser preservadas diante dos agentes públicos ou particulares, mas também vislumbrada numa perspectiva objetiva, como norma que encerra valores e fins superiores da ordem jurídica, impondo a ingerência ou a abstenção dos órgãos estatais e mesmo de agentes privados.

Denota-se, que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser pensado em sua totalidade, de forma igualitária a todos, que seja alcançado por todos, independentemente de se tratar de detentos, ou não. É um direito fundamental assegurado a todos, independente de raça, cor, religião ou condição financeira. E ao ser ferido frontalmente esse princípio, tendo em vista as más condições em que se encontram os estabelecimentos penais. Desta forma, reforçada também pelo artigo 5º, XLIX, da CRFB/1988, o qual prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, cabendo ao Estado

aplicar a garantia desse direito fundamental, de modo que seja cumprido com efetividade, pois esse princípio da dignidade da pessoa humana, de forma bem límpida, trazida no texto constitucional, no artigo 1º, inciso III, denota que ele deve ser respeitado como valor supremo e como fundamento da república.

INTERPRETAÇÃO DE ALGUNS PRINCÍPIOS GERAIS DA LEP

Para analisar uma lei, devemos primeiramente ter uma base daquilo que será estudado e de como deve ser aplicado os princípios constitucionais. O termo princípio significa, o que serve de base, a raiz, ou seja, é importante que o estudo seja iniciado como ponto de partida através do conhecimento acerca do que é conhecido como princípio. No entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p.451), princípio é:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Neste mesmo sentido, o professor Carlos Augusto Alcântara Machado (2005, p. 65), conceitua os princípios como: “os princípios constitucionais são os pilares sobre os quais se constituirá o edifício jurídico” e que eles “fornecem o DNA do ordenamento jurídico”. Assim para Machado, os princípios “são, em outras palavras, os princípios gerais do direito, referidos, vez por outra, no ordenamento jurídico”.

Para Vitta (2001, p. 49-50), o Direito, sozinho não seria capaz de chegar às suas finalidades sem a intervenção dos princípios.

O doutrinador entende que:

princípio é o alicerce do Direito; sem ele a norma padeceria de falta de sustentação lógica. Seria o mesmo que os pés ou as mãos separadas do corpo, ausentes de finalidade. A norma, por si só, sem os princípios que a inspiraram, seria como um homem sem cabeça, sem cérebro, sem pensamento. Um comando, porém ausente de dados, como um objeto sem sustentação. Vemos as normas jurídicas no ordenamento, no qual todas elas se inter-relacionam, e todas têm um alicerce comum, um apoio além do qual não poderão interagir. O princípio é o Sol que se irradia sobre os diversos compartimentos de uma casa. Sem o sol a casa torna-se escura, feia, deteriora-se com o passar do tempo. Sua utilização torna-se pouco proveitosa ao homem. Assim são os princípios. Irradiam-se por todo o ordenamento jurídico-positivo, conformam todas as disposições normativas; dão realce e lucidez às normas do sistema. Se as regras não forem aplicadas de acordo com os princípios insculpidos no ordenamento jurídico, teremos um emaranhado delas sem conexão alguma, em virtude do quê o tecido do sistema carecerá de solidez, de sustentação.

Desta forma o autor, referencia a importância dos princípios no ordenamento jurídico para satisfação das normas, pois sem eles ficaria incompleta toda sustentação lógica e as normas não ficariam tão claras em seus entendimentos, de forma lúcida.

O sistema penitenciário brasileiro é regido, dentre outros normativos, pela Lei de Execução Penal (LEP), (lei nº 7.210/84). A LEP por ser um ramo autônomo do Direito Brasileiro, onde possui suas normas regidas por diversos princípios.

A vista disso, com base no entendimento de Capez (2011), serão estudados os princípios que regulam o sistema penal brasileiro, reforçando o artigo 5º da Constituição Federal o qual é também aplicado na Lei 7.210/84, com o intuito de compreender que esses dispositivos e o seu efetivo cumprimento na referida Lei, são de suma importância para a manutenção do Estado Democrático de direito e para que haja o equilíbrio do cumprimento de penas nos estabelecimentos carcerários.

Conforme Capez (2011) os principais princípios são:

- 1- Princípio do Devido Processo Legal
- 2- Princípio da Individualização da Pena
- 3- Princípio da Publicidade
- 4- Princípio da Igualdade
- 5- Princípio da Jurisdicionalidade
- 6- Princípio do Contraditório
- 7- Princípio da humanidade das penas;

PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Este princípio tem como fundamento basilar de todos os demais princípios, pois o artigo 5º, LIV, da Carta Maior remete que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. (1988, CF), por esse princípio entende-se que o Estado deverá agir seguindo os critérios da lei ou seja, o processo deve observar a legalidade, alicerce de todo o ordenamento jurídico. Este princípio regula a execução penal e dirige-se a todas as esferas, tanto administrativa assim como judicial. Conforme entende o doutrinador, Capez (2011, p.19)

O sentenciado terá a execução de sua pena de acordo com o que a lei dispuser. Se ninguém pode ser privado da sua liberdade sem o devido processo legal, não se pode negar o acesso do preso à liberdade quando a lei autorizar. Caso permaneça preso por mais tempo do que for permitido, a prisão se tornará ilegal.

PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Para CAPEZ (2011), Este princípio é de grande relevância para se conseguir atingir os reais objetivos da política criminal, de forma que o detento receba sua punibilidade adequada.

Conforme estabelece no art. 5º na LEP, “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Esse princípio está previsto no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso LXI, que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade do sentenciado ou o interesse social o exigir”.

Desse forma, os atos da execução penal são públicos, ou seja, só será limitada a publicidade quando a lei determinar ou houver interesse social.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU ISONOMIA

O princípio da igualdade prevê a existência quanto à discriminação dos detentos, tendo em vista o sexo, raça, trabalho e credo religioso, pois esse dispositivo enfatiza que todos têm o mesmo direito, ou seja, todos são iguais perante a lei. Disposto no art. 3º, § único na LEP, “não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”.

Para CAPEZ (2011), as partes devem ter as mesmas oportunidades de direito para valer suas razões.

Assim, ninguém poderá sofrer tratamento discriminatório durante seu cumprimento de pena nos estabelecimentos penais, pois todos devem ser tratados na medida de sua igualdade e na proporção de suas desigualdades.

PRINCÍPIO DA JURISDICIONALIDADE

Os incidentes na execução penal, serão decididos pelo Poder Judiciário. Esse princípio está nos arts. 2º e 194º da LEP, de acordo com Capez (2011, p.17):

A jurisdição é a atividade pela qual o Estado soluciona os conflitos de interesse, aplicando o Direito ao caso concreto. A Jurisdição é aplicada por intermédio do processo, que é uma sequência ordenada de atos que caminham para a solução do litígio por meio da sentença e que envolve uma relação jurídica entre as partes litigantes e o Estado-Juiz.

Para o doutrinador é de suma importância a justiça especializada, pois a atividade de execução não é somente administrativa, ela também é jurisdicional.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO/ AMPLA DEFESA

Princípio previsto expressamente no texto constitucional, em seu artigo 5º, LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (CF, 1988). Nesse entendimento, às partes do processo é assegurado de se proteger e de se escusar da culpa, além de ser assegurado também o direito de permanecer em silêncio e de não se auto incriminar.

Por fim, percebemos que, atrás de cada princípio desse, observa-se que, cada vez mais, inúmeros desrespeitos ocorrem às disposições legais brasileiras, assim enfraquecendo cada vez mais a estrutura do Estado Democrático de Direito. Percebe-se que são infringidos, por toda vez os princípios constitucionais são esquecidos ou distorcidos, como por exemplo no tratamento desumano e na forma de vida precária que levam os presos no sistema carcerário brasileiro. Afrontar o texto constitucional é uma atitude completamente contrária ao Estado Democrático de Direito.

PRINCÍPIO DA HUMANIZAÇÃO DAS PENAS (OU DA HUMANIDADE)

Este princípio, trata-se, basicamente, do respeito a dignidade da pessoa humana, o qual a execução penal deverá obedecer o que estabelece nessas diretrizes desse princípio tão importante.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, inciso LXVII, que "não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis."

É possível notar, que os direitos fundamentais que regem esse princípio, prevê que a humanização das penas deve ser cumprida em todas as esferas de direito.

Assim, um direito limita o outro, sendo nenhum deles absoluto e o Estado deve ater-se ao amoldamento dos princípios e das normas para a adequada aplicação do Direito, a fim de que haja o equilíbrio entre o direito de punir e o direito de liberdade dos indivíduos. Para Greco (2013, p.111), "se é no Estado Constitucional e democrático de direito que o ius puniendi encontra seus fundamentos, também será nele que encontrará suas limitações".

A SUPERLOTAÇÃO: UM DOS MAIORES PROBLEMAS ENFRENTADOS NOS SISTEMAS CARCERÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE PENA

A lei de execução Penal no seu artigo 85, preceitua que "o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade", porém, na prática esse conceito é totalmente diferente. Nesse sentido, referente a superlotação prisional, dispõe o autor NUCCI (2019, p. 132) que:

Muitos dos referidos estabelecimentos penais, até mesmo os recém-construídos, atingem a superlotação assim que são inaugurados. E pode-se observar que inúmeros presídios já são erguidos em desacordo com os preceitos da Lei de Execução Penal, que prevê isolamento noturno do preso, quando, na realidade, as celas são moldadas para receber vários condenados.

Nesse diapasão, para o autor, seria ideal que os estabelecimentos penais tivessem sua lotação de acordo como preceitua a Lei de Execução Penal, ou seja, que seja compatível os números de detentos de acordo com as vagas de fato oferecidas, pois dessa forma, pode-se falar em cumprimento satisfatório da pena, e dessa forma que haja uma reeducação eficiente, pois ao contrário disso, é ineficaz o processo para ressocialização.

Tendo também como consequência da superlotação, uma dificuldade em relação a separação dos presos de alta periculosidade dos presos que cometem crimes mais leves, levando assim a um descumprimento do que preceitua o artigo 84 da Lei de Execução Penal que preceitua que , "o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado."

Dessa forma, umas das grandes ineficácias quanto ao descumprimento do que preceitua na Lei de Execução Penal quanto a superlotação carcerária, é o que está previsto em seu artigo 88 que dispõe que o condenado deverá ficar em uma cela individual, a qual deverá ter local para dormir, banheiro e lavatório. Também o local deverá ter condicionamento adequado para vivência humana, como por exemplo ser arejado e salubre, assim como o tamanho deverá ser de uma área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Nesse entendimento, para Nucci (2019), o que se observa na prática é divergente do que está disposto no artigo 88 da LEP, pois a pena de prisão não é cumprida como deveria ser, o judiciário não tomando medidas drásticas para impedir tal situação, como por exemplo, interditando o local. Como costume, e a contar com

a compressão judicial, o Executivo deixa de cumprir com sua obrigação e as celas, de fato, não seguem as características as quais preceitua a lei.

Na Prática, a superlotação, é um dos problemas mais enfrentados, nos presídios, ocorrendo a deficiência na ressocialização dos presos, devido ao sistema prisional não oferecer condições, como elenca nos referidos artigos da LEP e da Constituição Federal de 88, os quais amparam e asseguram direito aos presos.

Tendo em vista que em muitas cidades a maioria dos presídios possuem pouca capacidade para arcar com tantos presidiários, acaba que no atual cenário que vivemos, a Lei de Execução Penal seja ineficaz no que dispõe em texto legal.

Com esse grande número de detentos, a superlotação dos presídios, acabam afrontando o princípio da dignidade da pessoa estabelecido no Artigo 1º da Constituição Federal.

Como manter um local que tem capacidade para receber uma quantia certa de presos, e suportar em cada cela, um número bem maior daquela projetada e ainda assim, garantir os direitos elencados na Constituição Federal (CF) e na Lei de Execução penal?

Por mais que na Constituição Federal de 1988, deixa bem claro quanto aos direitos das pessoas, o sistema penitenciário está caminhando rumo ao retrocesso, ao colapso, devido a precariedade a qual oferece aos seus detentos.

Como respeitar um dos princípios basilares da CF, que elenca em seu inciso XLIX do artigo 5º, que dispõe que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral? Com toda essa precariedade que há no sistema prisional devido sua superlotação, executar todos esses aparatos legais, fica cada vez mais distante de conseguir chegar ao verdadeiro sentindo de se aplicar a pena, que é atingindo o objetivo da ressocialização, para reintegrar os que cometem ilícitos penais ao seio social.

Assim o processo de ressocializar tem seus desafios impostos, pois se torna um grande desafio tanto para o Estado assim como para a sociedade.

EFICIÊNCIA E/OU DEFICIÊNCIA NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS

Para Foucault (2000), a sociedade está de modo geral condicionada a uma importante função para desempenhar no processo de ressocialização do preso. Isso porque, tanto no cumprimento, assim como fora da prisão, os detentos necessitam passar um processo de reinserção no meio social, pois nada valeria, o individuo passar por toda uma mudança, sendo que, se a própria sociedade não colaborar para que os ex detentos sejam reinseridos no convívio social, todo esse trabalho desenvolvido enquanto no cumprimento de pena, seria ineficaz devido não receber das pessoas a devida assistência no pós prisão.

Isso posto, compreendemos que para o apenado é mais fácil continuar no mundo da criminalidade, pois ao sair da prisão, se não encontrar meios para se manter, voltará para o mundo do crime, e em vez de se tornar um ser humano melhor, se não houver essa acolhida por parte das pessoas, fará com que ele seja totalmente excluído das atividades das sociedade, pelo motivo de já ter sido um apenado e por ter cumprido a pena.

A superlotação do Sistema Prisional Brasileiro é muito nítida, pois o que mais se observa são presídios defasados, com pouca estrutura física para acolher tantos detentos, com uma higiene e alimentação inadequada, circunstâncias essas muito diferente do que preceitua na LEP, fazendo disso, uma afronta aos princípios

constitucionais e da Legislação Penal. Enfatizando assim, uma situação muito comum que se vivencia nos presídios atualmente.

Muitas são os motivos que fazem com o indivíduo se sinta excluído da sociedade, como por exemplo, o próprio olhar humano diante de um ex apenado, a desigualdade, a falta de uma habitação digna, o desemprego, o abandono dos familiares e a falta de interesse do próprio Estado de criar meios mais eficazes para ampará-los no pós cumprimento de pena. Dessa forma, estes acontecimentos colaboram para o envolvimento do indivíduo com a criminalidade e para que retorne a cometer ilícitos penais. Com o aumento da taxa de superlotação nos presídios nos últimos tempos, faz com que a capacidade do Estado em poder arcar com as necessidades do sistema penitenciário, especialmente no que se refere a segurança, essa ausência Estatal faz com que de certa forma motive ainda mais o progresso da violência, pois com a escassez no que tange a integração social, pode favorecer com o comportamento do homem, tornando-o violento e facilitando sua inserção no mundo do crime e seu retorno a criminalidade.

Dessa forma, a própria sociedade dificulta a reintegração do preso, como por exemplo: recusando lhe vaga em serviços e em outras oportunidades para que de fato seja reinserido no mercado de trabalho. Tendo como características dos apenados, como um ser de segunda classe. Por esse motivo, para Veras (2016), o comportamento da sociedade diante dos ex presidiários, faz com que o próprio apenado se sinta totalmente discriminado na sociedade e acaba se sentindo como um ser inferior diante de todos.

O sistema penal é quem tem o dever de ressocializar seus detentos, porém, surge uma nova forma de discriminalidade, causando desonra ao criminoso e fomentando assim um conceito social inerente a indivíduo por ter sido ex presidiário.

Para Foucault, a prisão nunca cumpriu de fato suas funções específicas, que são: de reeducar, reinserir na sociedade os condenados por seus delitos, na verdade, a prisão de fato não cumpre sua função, que é de ressocializar.

No entendimento de Foucault (2000), a prisão, é ineficaz em cumprir o real dever oficial do Estado, que é de reeducar e reinserir na sociedade as pessoas privadas de liberdade.

A ressocialização será efetiva quando houver a integração entre a sociedade e o preso, ou seja, ela será eficaz quando o preso através da convivência ser inserido à sociedade, sem discriminação desta, desviando-se dos comportamentos inadequados e excluindo-se das pessoas que os estimula para voltar a cometer tais atos. Assim, faz com evita-se preconceitos, discriminação e de certa forma faz também surgir oportunidades no seio social entre o preso e a sociedade.

No artigo 1º da Legislação penal, estabelece que o principal objetivo da pena é que através dela, o individuo possa aprender com seus erros e assim, no tanto no cumprimento de sua pena, assim como ao sair ele seja reinserido na sociedade, porém a ineficiência da LEP, está justamente nos aspectos negativos que estão ligados ao fato de que a ressocialização não é praticada como de fato deveria ser. (Ribeiro; Brito; Oliveira, 2018).

Outro aspecto que influencia a sua ineficiência é a superlotação, levando-se em conta que um presídio com capacidade de suportar poucos detentos, abrigue uma quantidade superior de presos, desfavorece na reabilitação dos detentos, pois o acesso a educação, a participação em cursos de aperfeiçoamento, disponibilidade de acesso a saúde, contando que ainda mais, as penitenciárias não possuem estrutura compatível e salubre para manter tantas pessoas sobre sua custódia, dificultando assim o acesso ao estudos dos detentos nas prisões, assim como, em

participação atividades de lazer, as quais também ajudam na ressocialização dos apenados.

Assim, a Constituição Federal de 1988, consagra direitos e garantias fundamentais mínimas aos presos, porém quando se fala em ressocialização, seu conceito está muito distante do que preceitua na legislação, pois na maioria dos presídios ela se torna ineficiente, e quando se torna eficiente enquanto no cumprimento de pena, ao sair da prisão, o detento encontra outra dificuldade, ressocializar-se com a sociedade, tarefa difícil de encontrar uma eficiência na prática. Pois ao sair da prisão, o processo de ressocializar o preso continua sendo praticado de forma ineficaz, pois a sociedade os trata de forma diferenciada, dificultando sua inserção no seio social.

APLICAÇÃO DA LEP NA PRÁTICA E ALGUMAS SOLUÇÕES POSSÍVEIS

Para (SANTOS; MENEZES, 2016), devido a superlotação, os presídios estão prestes a entrar no caos devido a sua precariedade e a pouca capacidade disponibilizada nas penitenciárias. A afronta ao preceito legal da dignidade da pessoa humana, situação essa, em que se encontram os presos acabam afrontando o que de fato dispõe para ser cumprido, e a ofensa a integridade física e psíquica dos detentos, não faz cumprir o que a lei rege que tem que ser feito.

Entende-se como algumas das possíveis soluções para amenizar tal situação, seria a construção de novos presídios, a terceirização de penitenciárias, assim como também, o aumento a prestação de atividades de apoio aos detentos, como assistência médica, odontológica, psicológica e religiosa, sendo esse o dever do Estado prestar um serviço eficiente, pois os presidiários encontram-se sob a tutela do Estado.

Portanto, cabe ao Estado investir mais nesse sistema, como forma de solucionar e ou amenizar essa situação que é tão discutida na sociedade, para garantir assim os direitos fundamentais a essa classe de detentos. E que a sociedade possa de fato usufruir de um ambiente sem criminalidade.

Na prática, verifica-se que o número de apenados não é compatível com o número de vagas que é ofertada nos estabelecimentos prisionais, isso faz com que esses estabelecimentos fiquem cada vez mais perigoso, devido a precariedade que só vai aumentando todos os dias. Essa situação, se torna ainda mais complicada pelo motivo de além dos presos condenados, ainda há um grande número de pessoas que aguardam sentença

Outro problema, como por exemplo, seria a morosidade do poder judiciário em poder resolver e julgar os processos.

Uma das medidas a serem tomadas para amenizar todo esse contexto, seria uma reforma nas políticas públicas, iniciando pelos diversos meios de ressocialização que deveriam ser oferecidos com qualidade e com profissionais capacitados tanto no cumprimento de pena, como pós prisão.

Em relação a recuperação do indivíduo e sua reinserção na sociedade, isso está muito longe de ser alcançado, levando-se em conta todas essas mazelas em que se encontram e desenvolvem na prática nos cárceres privados.

Para (SANTOS; MENEZES, 2016, p. 264), a LEP exterioriza a finalidade reeducadora da execução da pena, “inclusive dando ênfase a ressocialização mediante os cumprimentos dos direitos e a execução dos deveres e trabalhos concedidos ao preso”. Nessa fala, notamos que a função da pena também deverá ser ressocializadora e também deverá cumprir efetivar as medidas ali impostas.

No entanto, a realidade na prática nos estabelecimentos prisionais está muito distante do que consta na lei. O sistema prisional na realidade está em crise e os motivos são “o descaso do poder público, o preconceito da sociedade, [...] e a falta de recursos destinados para o sistema penitenciário brasileiro”. (FIGUEIRÓ; FIGUEIRÓ, 2013, p. 11).

Tendo em vista todo esse descaso, como por exemplo a falta de interesse e a ineficiência por parte do Estado em gerenciar a situação de abandono dos presídios, é notável que o cenário da maioria das penitenciárias são totalmente desumanas, pratica essa que vem se perfazendo diariamente. Como proposta de amenizar toda essa situação uma opção seria privatizar os presídios, para assim se conseguir executar o que realmente preceitua a LEP.

Assegurar o amparo ao preso para que possa cumprir sua pena com dignidade, contribui no favorecimento de promover eficácia na ressocialização, na redução da criminalidade e nos índices de reincidência no mundo dos crimes. Outra possível solução, seria investir na construção de mais estabelecimentos prisionais para suprir a grande demanda de presos que há, para assim diminuir a superlotação dos presídios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista todo exposto, conclui-se que o sistema carcerário brasileiro precisa urgentemente de modificações, fazendo-se necessário que seja implantado novas formas de gerir o cumprimento de pena, como exemplo de alternativa, seria a terceirização dos serviços penitenciários, sendo fiscalizados pelo próprio Estado.

Foram evidenciados uma divergência entre o que está preconizado na legislação penal brasileira e a real situação do sistema prisional.

Os métodos pelos quais existem, levando-se em conta o cumprimento de pena e as maneiras utilizados para ressocializar os detentos estão muito distante de se alcançar o seu real papel. O que se observa na realidade é que o objetivo principal de da pena, que é de ressocializar os condenados é infelizmente sonogado e o Estado concentra-se, em apenas, tão somente em punir. Toda esses acontecimentos diverge do que prevê o artigo 1º, da Lei 7.210/84 (LEP), quando se fala em utilizar a pena para reintegrar o indivíduo à sociedade, o que na prática não é executado em grande parte dos estabelecimentos prisionais.

Com a ausência de políticas públicas mais eficazes e o descaso para com as normas existentes, em especial a LEP, isso faz com que a ressocialização não aconteça de fato na prática. E quando ela não acontece, os detentos retornam para sociedade, maioria, mais violentos do que quando iniciaram o cumprimento da pena, situação essa que gera inúmeros malefícios à sociedade brasileira e também ao próprio Sistema Judiciário Brasileiro.

Conforme foi analisado, na maioria dos presídios brasileiros, os presos são tratados de forma completamente desumana. O que se observou quanto ao alcance da LEP é o fato de que, ainda que ela seja considerada uma das leis mais modernas e bem elaborada, a maior parte de seus dispositivos legais não é aplicada na prática, pois faltam estruturas adequadas para o cumprimento de pena e mais efetividade por parte das autoridades responsáveis, por falta de políticas públicas mais concretas.

A própria sociedade também se torna responsável, pois reclama constantemente de pratica de violência e da falta de segurança existente no meio, porém, para que a pena seja aplicada e para que sua função seja de fato cumprida,

esses elementos, com, mais efetividade nas políticas públicas e tendo a sociedade como aliada, farão com que, de fato essa situação seja amenizada.

Destarte, fazer cumprir o que de fato dispõe na execução penal, para assim fazer a aplicação dos princípios Constitucionais vigentes, os quais devemos ter como base, e assim seguir como normas supremas, na verdade, estão passando despercebidas pelas autoridades competentes tanto judiciárias assim como administrativas.

Concluiu-se que existe um afronta dos preceitos legais com relação a punição do indivíduo nos estabelecimentos penais e o desrespeito à dignidade da pessoa humana, pois tanto a LEP assim como a Constituição Federal, prevê princípios que certifica aos presos dignidade no cumprimento de pena e esses princípios devem ser respeitados em todas as esferas de direito.

Sendo assim, foram reunidos entendimentos dos mais diversos doutrinadores acerca da referida temática abordada, levando-se em conta a precariedade em que se encontra os estabelecimentos penais, para assim, se chegar em uma conclusão, que de fato, os sistema penitenciário precisa ser reformulado, procurando proporcionar mais dignidade para os detentos cumprir sua pena.

REFERÊNCIAS

Adeildo, N. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. 9788530973476. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530973476/>. Acesso em: 13 setembro de 2020.

ALBRECHT, Peter Alexis. **Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl. Curitiba: ICPC, 2010
BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenia Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

CAPEZ, F. **Execução Penal Simplificado**. 14 edição. São Paulo. Saraiva, 2011.

COELHO, Bruna Fernandes. **Considerações Sobre os Princípios que Regem a Execução Penal como Ramo Autônomo e Jurisdicional do Direito Brasileiro**. Salvador – BA: Publicação da UNIFACS, 2015. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1498/1181>>. Acesso em: 13 de setembro de 2020

FIGUEIRÓ, Rafael de Albuquerque; FIGUEIRÓ, Emanuela Soares da Silva. **Saúde e sistema prisional: impasses e possibilidades no Rio Grande do Norte**. Natal: Edunp, 2013. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Saude-e-sistema-prisional.pdf. Acesso em 13 de setembro de 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 23ª. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

Lei de Execução Penal. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2020.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005

MARCÃO, Renato. **Lei de execução penal anotada.** 6. ed. rev., ampl. e atual..São Paulo: Saraiva, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

NUCCI, Souza, G. D. **Curso de Execução Penal**, 2ª edição. Rio de Janeiro; Forense, 2019. 9788530986209. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986209/>. Acesso em: 20 de agosto de 2020.

RIBEIRO, José Roberto Ferreira; BRITO, Rafael Giordano Gonçalves; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **A Ressocilaização do apenado por meio da participação da sociedade: O trabalho como instrumento no processo de reintegração.** V. 5, n. 1, 2018. Disponível em: <https://sistemas. uft. edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/5004/13255>. Acesso em: 11 de outubro de 2020.

SANTOS, Eriton Messias Ribeiro dos; MENEZES, Jorge Raimundo Valença Teles de. **Sistema Prisional: Problemáticas e Soluções. Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT**, v. 3, n. 2, p. 261-280, 2016. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/view/2589/1752>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

VENERAL, Débora. **Sistema Penitenciário e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** São Paulo: EAD - Grupo UNINTER, 2010. Disponível em:
<https://docplayer.com.br/6752222-Sistema-penitenciario-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana.html>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

VERAS, Ryanna Pala. **Política Criminal e a criminologia humanista.** Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 22 fev. 2019. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/19876/2/Ryanna%20Pala%20Veras.pdf>. Acesso em: 11 de outubro de 2020.

VITTA, Heraldo Garcia. **Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros, 2001